

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera o art. 22, do Projeto de Lei n.º 449/2021 - Mensagem nº 80/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Para o exercício financeiro de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária, conforme inciso II, § 1º, art. 51, da EC Nº 81/17.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente informamos que o exercício financeiro de 2022, ainda se encontra sob a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela EC nº 81/17.

Nesse sentido, a regra estipulada aos limites individualizados para cada exercício, no caso o de 2022, deve obedecer a seguinte determinação:

EC nº 81/17

Art. 51 (...);

§ 1º (...);

I – (...);

*II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária (**grifo nosso**).*



Dessa forma, a proposta apresenta uma inovação com divergência de propósito da referida emenda, senão vejamos:

Proposta PLDO Nº 449/21.

*Art. 22 Para o exercício financeiro de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o **crédito inicial autorizado** no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária (**grifo nosso**).*

Diante do exposto, o restabelecimento da regra é fator primordial para a atualização dos orçamentos dos Poderes e Órgãos, assim considerar todo o orçamento autorizado no ano, não somente o inicial, em afirmar que este é o motivo, ilustres e nobres Parlamentares, que justificam a modificação do art. 22 do presente projeto de lei, sobre o qual solicito o imprescindível apoio e colaboração na sua acolhida e aprovação pelos Membros dessa Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2021

Lideranças Partidárias